



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0048-22

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0048/22.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Rubinho Nunes, que institui e disciplinar as diretrizes e o compartilhamento de bicicletas, patinetes e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos em vias e logradouros públicos no município de São Paulo.

Sob o aspecto jurídico, o projeto merece prosperar.

A propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, a proposta cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual cabe à Câmara legislar, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal e art. 13, I, da Lei Orgânica do Município.

No mérito, a propositura também é amparada pelo ordenamento jurídico vigente.

Note-se que, ao se incentivar o uso de bicicletas, indiscutivelmente ocorrerá diminuição dos níveis de poluição atmosférica e o trânsito também ficará menos congestionado.

Deve ser consignado, ainda, que a propositura vem ao encontro do disposto na Lei Municipal nº 14.266, de 06 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre a criação do Sistema Ciclovitário no Município de São Paulo, e em seu art. 1º, parágrafo único, estabelece que o transporte por bicicletas deve ser incentivado em áreas apropriadas e abordado como modo de transporte para as atividades do cotidiano, devendo ser considerado modal efetivo na mobilidade da população.

Igualmente, o projeto encontra-se em perfeita sintonia com a Política de Mudança do Clima, instituída no Município de São Paulo pela Lei nº 14.933, de 05 de junho de 2009, a qual estabelece em seu art. 6º, II, b, que as políticas de mobilidade urbana devem contemplar medidas de estímulo ao transporte não motorizado, com ênfase na implementação de infraestrutura e medidas operacionais para o uso da bicicleta, valorizando a articulação entre modais de transporte.



pl0048-22

Ademais, ao incentivar a integração dos ciclistas ao trânsito, a propositura pretende valorizar não só um diferente modo de transporte, como também a atividade física.

É indiscutível que a valorização do esporte e da atividade física é medida de suma relevância por garantir melhor saúde e bem estar aos cidadãos.

A importância do esporte encontra amparo na Constituição Federal que, em seu art. 217, estabelece ser *“dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um”*.

O art. 230 da Lei Orgânica Municipal corrobora o supraexposto ao afirmar ser dever do Município apoiar e incentivar *“o esporte, a recreação, o lazer, a expressão corporal, como formas de educação e promoção social e como prática sócio-cultural e de preservação da saúde física e mental do cidadão”*.

Além disso, a nossa Lei Orgânica estabelece a obrigatoriedade de o Município incentivar a prática esportiva, como se pode aferir do disposto no art. 233.

Vê-se que o projeto encontra vasto respaldo no ordenamento jurídico vigente.

A aprovação do projeto depende do voto da maioria absoluta dos Vereadores, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, na forma do substitutivo ao final apresentado, para aperfeiçoar a proposta original.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do seguinte Substitutivo proposto para adequar o texto à descrição sugerida pelo Executivo em seu ofício resposta ao pedido de informações desta Comissão:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 48/22.

Institui diretrizes para a política de
compartilhamento de bicicletas, patinetes e



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0048-22

equipamentos de mobilidade individual autopropeidos em vias e logradouros públicos no município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA DE COMPARTILHAMENTO DE BICICLETAS, PATINETES E EQUIPAMENTOS DE MOBILIDADE INDIVIDUAL AUTOPROPELIDOS

Art. 1º Ficam estabelecidos dois sistemas concomitantes de compartilhamento de bicicletas, patinetes e equipamentos de mobilidade individual autopropeidos no município de São Paulo:

I - sistema de compartilhamento com estação física, composto de estruturas físicas para estacionamento e de terminais de liberação;

II - sistema de compartilhamento sem estação física (modalidade dockless ou freefloating), composto de bicicletas, patinetes e equipamentos de mobilidade individual autopropeidos, com sistema de autotravamento e suporte tecnológico para seu funcionamento e liberação, cujas áreas para retirada e/ou devolução se dão em locais georreferenciados.

Parágrafo único. Entendem-se por locais georreferenciados as áreas previamente definidas por sistema tecnológico como pontos para retirada ou devolução de bicicletas, patinetes e equipamentos de mobilidade individual autopropeidos.

Art. 2º Os sistemas de compartilhamento devem observar as seguintes diretrizes:

I - integração à rede cicloviária do município;

II - expansão, com o objetivo de manter uma operação equilibrada, de forma a atender a todas as regiões da cidade;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0048-22

III - incentivo ao desenvolvimento de novas tecnologias que aperfeiçoem o uso dos recursos dos sistemas;

IV - estímulo à interoperabilidade dos serviços dos sistemas de compartilhamento oferecidos no município, a fim de não segmentar as diferentes redes de operação.

Parágrafo único. A expansão dos sistemas poderá adequar a oferta do serviço de compartilhamento levando em consideração estudos de demanda, para identificação de bairros e regiões com maior potencial de viagens, que apresentem alta densidade residencial e de empregos, assim como para distribuição equilibrada de atividades complementares.

CAPÍTULO II

DO SERVIÇO DE COMPARTILHAMENTO DE BICICLETAS, PATINETES E EQUIPAMENTOS DE MOBILIDADE INDIVIDUAL AUTOPROPELIDOS

Art. 3º O serviço de compartilhamento de bicicletas, patinetes e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, com ou sem estação física, por meio de aluguel, por prazo determinado, disponibilizado nas vias e logradouros públicos, poderá ser prestado por terceiros, que deverão ser devidamente cadastrados junto ao órgão competente da Administração Municipal.

Art. 4º A exploração do serviço de compartilhamento será realizada primordialmente por meio de plataforma tecnológica, asseguradas a não discriminação e à privacidade dos usuários e a promoção do amplo acesso ao serviço.

Art. 5º As bicicletas, patinetes e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos compartilhados sem estação deverão, quando da sua disponibilização para uso, ser estacionados sem prejuízo da livre circulação de pedestres e veículos, respeitadas as disposições do Código de Trânsito Brasileiro bem como das leis municipais vigentes, sendo a operadora do serviço responsável pelo recolhimento dos equipamentos que estiverem fora da localização georreferenciada dos pontos de estacionamento.

Parágrafo único. As bicicletas, patinetes e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos do sistema de compartilhamento sem estação (dockless/freefloating) deverão estar equipados com sistema GPS, de forma a permitir sua geolocalização.

Art. 6º As operadoras do serviço compartilharão com a Administração Municipal, observadas as regras da Lei Geral de Proteção de Dados – Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, os seguintes dados:



pl0048-22

I - a origem e destino das viagens;

II - o tempo de duração dos trajetos;

III - a avaliação dos serviços prestados;

IV - outros dados solicitados pela Prefeitura para o controle e regulação de políticas de mobilidade urbana.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em